

**Processo nº:** 0072026-61.2018.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** 1) Trata-se de denúncia oferecida em face de RONNIE LESSA e ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ, tendo sido imputada ao primeiro a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (duas vezes, emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal, em relação à vítima MARIELLE FRANCISCO DA SILVA; 121, §2º, incisos IV (duas vezes, emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima) e V, em relação à vítima ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES; 121, §2º, incisos IV (emboscada) e V, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, em relação à vítima FERNANDA GONÇALVES CHAVES e, por fim, artigo 180, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Ao segundo denunciado, ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ, foi imputada a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (duas vezes, emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c artigo 29, em relação à vítima MARIELLE FRANCISCO DA SILVA; 121, §2º, incisos IV (duas vezes, emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima) e V, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES; 121, §2º, incisos IV (emboscada) e V, c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima FERNANDA GONÇALVES CHAVES e, por fim, artigo 180, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, delimitando os fatos no tempo e espaço, com detalhes, a possibilitar o subsequente direito de defesa. Há justa causa, pois a denúncia veio embasada em elementos de informação colhidos na investigação. As provas de materialidade dos dois crimes de homicídio consumado encontram-se nos autos de fls. 1296/1298 e 1302/1304, além do laudo de exame de local de duplo homicídio de fls. 1032/1085. Por outro lado, não há prova técnica quanto à materialidade do crime de homicídio tentado, pois a vítima sobrevivente foi atingida apenas por estilhaços. Entretanto, ela foi inquirida às fls. 08/09 e 68/71 o que é, neste momento, suficiente para o recebimento da denúncia também por este delito. As qualificadoras imputadas encontram algum indício, ao menos que justifique, nesta etapa, o recebimento da denúncia com a inclusão delas, seja pelo alegado perfil político da vítima fatal Marielle Franco, tal como delineado ao longo das investigações, seja pela dinâmica delitiva retratada, em tese, nos laudos de local e necropsia acima referidos. Por outro lado, há indícios de autoria/participação. Inicialmente, segundo o Dr. Delegado de Polícia, embasado no depoimento de Natan Netuno (fls. 1096/1097 e mídia de fls. 2777/2793), o atirador utilizou touca 'ninja', pelo que não haveria de se cogitar de prova testemunhal direta. Ocorre que, no dia 15/10/18 passado, consoante fls. 713/714 do Inquérito Apensado 218-00545/2018, a Divisão de Homicídios teria recebido denúncia anônima telefônica informando que o autor dos crimes seria o policial militar reformado identificado então apenas como 'Lessa', vulgo 'perneta', egresso do BOPE. Afirmou que o crime teria sido encomendado pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais e que, antes da execução, 'Lessa' teria estado no restaurante 'Tamboril', na localidade 'Quebra Mar'. Com estes dados, chegou-se à qualificação completa do ora denunciado RONNIE LESSA. A partir da quebra de sigilo de dados telemáticos e telefônicos deferida judicialmente, identificaram-se endereços de emails utilizados pelo Acusado, especialmente a conta 'google' 'r18674@gmail.com'. Os relatórios de análise telemática de fls. 1522/1571, 1788/1802 e 1843/1882 do inquérito apensado, bem como o relatório final da autoridade policial representante indicam, em tese, que o Acusado RONNIE fazia, desde 2017, uma série de pesquisas direcionadas a certos políticos e partidos, utilizando como parâmetros, por exemplo, 'morte ao PSOL', 'ditadura militar', 'estado islâmico, Marcelo Freixo', 'morte+de+marcelo+freixo', 'marcelo freixo enforcado', 'lula enforcado', 'dilm Rousseff morta', 'Adriana Peixoto de Oliveira Freixo' (esposa de Marcelo Freixo), 'ONG Redes da Maré', 'Lidiane Malanquini Magacho', 'Eliana Souza Silva', 'Marina Motta + anistia internacional', 'Isadora Freixo' (filha do deputado Marcelo Freixo), dentre outros. A partir de fevereiro de 2018, o Acusado RONNIE teria iniciado buscas para identificar parlamentares que teriam votado contra a intervenção militar no Estado do Rio de Janeiro, sendo que a vítima Marielle teria sido relatora de comissão instalada na Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro para acompanhar e fiscalizar a intervenção. Antes dos homicídios, no mesmo mês de março, ele teria pesquisado perfis de mulheres negras com o similar engajamento político da vítima Marielle, quais sejam, 'Kenia Maria' e 'Iza Cantora'. No dia 02/03/18, ele teria pesquisado o endereço 'Av. Rui Barbosa, 10 - Flamengo', bastante próximo ao endereço 'Rua Martins Ribeiro, 38 - Flamengo', onde, segundo dados coletados na agenda da vítima, ela teria estado no mesmo dia em que realizada a pesquisa pelo Acusado. Já no dia 06/03/18, ele teria pesquisado 'CAMPUS DA UFRJ NA PRAIA VERMELHA-URCA', sendo que a vítima, naquele dia, de acordo com dados de sua agenda virtual, teria participado de uma aula em curso pré-vestibular no campus do Centro - IFCS, Largo de São Francisco de Paula. No dia 08/03/18, ele teria pesquisado 'Praça São Salvador, Flamengo', local supostamente conhecido como reduto de simpatizantes do partido PSOL e próximo ao curso de inglês frequentado pela vítima Marielle, onde ela teria estado no dia seguinte, 09/03/18, também de acordo com seu calendário 'google'. Em 12/03/18, dois dias antes dos crimes, ele teria pesquisado 'Rua do Bispo, nº 227 - Engenho Novo', local onde, naquele dia, na parte da manhã, a vítima Marielle teria estado, conforme cópias de conversas no 'whatsapp' colhidas do celular dela e relatório do GPS da vítima de fls. 3039/3057. Este local seria residência de EDUARDO ALVES DE CARVALHO, assessor de Marcelo Freixo, ex-marido de Marielle Franco, o qual teria dito, em sede policial, que, naquele dia, de fato, se encontrara com Marielle (fls. 2397/2399) em tal endereço. O 'portal de segurança' da Inteligência Estadual e o sistema 'Confirme online', muito utilizado por policiais segundo relatado pelo Dr. Delegado, apresentaria tal logradouro como residência da vítima. De acordo com as autoridades de investigação, as pesquisas realizadas pelo Acusado revelariam, pois, que ele, em tese, monitorava de perto a vítima Marielle. Além disso, segundo a autoridade policial e o MP, o Acusado RONNIE, poucos meses antes do crime, teria realizado pesquisas 'online' acerca de acessórios para submetralhadora HK MP, especialmente 'silenciadores', entre os dias 10/11/2017 e 26/02/2018, de acordo com fls. 1530/1536. E, segundo alegado, os crimes teriam sido perpetrados com uso de silenciador, baseando-se o Dr. Delegado nos depoimentos de fls. 8/10, 618 e 1096/1097, incluindo a fala da vítima sobrevivente. As pesquisas realizadas pelo Acusado teriam abrangido, ainda, 'adesivo anti radar', utilizado para impedir registro de placa de veículos por radares de fiscalização; 'rastreador veicular sem fio com bateria de longa duração', comprado e entregue na residência do acusado; mira de ferro, utilizada para auxiliar na mira de arma; 'sites' com informações sobre caixa impermeável para enterrar armas de até 114 cm, caixa comprada pelo Acusado e entregue em sua residência; pesquisas sobre ferramenta para abrir 'roscas' em material metálico; pesquisas para aprender a desfazer sincronização do 'googlechrome' e; por fim, uso do equipamento 'jammer', utilizado para neutralizar sinais GPS/GPRS e bloqueio de sinais de celular GSM (análise de fls. 1561/1563). Esta teria sido a última pesquisa do Acusado, no próprio dia 14/03/18, dia dos crimes. Apenas em 16/03/18 o Acusado teria voltado a realizar pesquisas, mas não mais sobre este equipamento. Nesse sentido, o Dr. Delegado aponta como mais um indício o fato de que RONNIE, após a data dos crimes, não mais efetuou pesquisas referentes a 'acessórios para submetralhadora hk mp5', 'marcelo freixo e psol' e 'equipamento jammer'. Sob outro ângulo, segundo o órgão ministerial, RONNIE LESSA seria um usuário bastante ativo na utilização do buscador da plataforma Google, sendo certo que, à exceção de alguns dias e, especialmente no dia 14/03/2018, quando teria encerrado cedo suas atividades, mantinha-se conectado até a madrugada. No dia 14/03/2018, o último

acesso teria sido às 16h:32min:05seg. Ainda neste particular, segundo fls. 1563/1564, seu comportamento de pesquisas teria sofrido abrupta alteração justamente nos dois meses subsequentes à data dos crimes. Noutra giro, consoante o relatório elaborado pela Delegacia de Homicídios, durante todo o período em que o veículo Cobalt, utilizado, em tese, no dia dos crimes (fls. 1570) é visto em movimento, não haveria registros de pesquisas realizadas pelo denunciado LESSA, fato este que seria incompatível com o padrão observado durante os meses que antecederam o crime. Sobre este ponto, aduziu-se, ademais, que, conforme informação de fls. 1836/1841 e relatório de fls. 3055/3057, o sistema OCR indicaria que o veículo clonado utilizado no crime teria realizado nas datas de 01/02, 02/02, 07/02 e 14/02, ou seja, cerca de um mês antes, trajetos semelhantes ao verificado no dia dos delitos. E, durante todo o período em que o veículo Cobalt é visto em movimento (relatório de fls. 1570), não haveria registro de pesquisas realizadas pelo denunciado LESSA, comportamento este, em tese, também incompatível com o padrão observado durante os meses que antecederam os crimes. Com relação ao Acusado ELCIO, há indícios de que ele teria concorrido para os crimes. Informou a autoridade policial que, considerando a dinâmica dos crimes, apenas alguém da estreita confiança de RONNIE poderia tê-lo auxiliado, motivo pelo qual os mesmos métodos investigativos iniciais foram utilizados para averiguar pessoas próximas a ele, as quais teriam sido ouvidas em sede policial. A partir da quebra judicialmente autorizada de dados telefônicos, excluiu-se a participação de alguns suspeitos e focalizou-se a investigação no ora denunciado ELCIO, tudo segundo relatório técnico de fls. 1805/1828. No dia do fato, segundo o relatório, ele teria se deslocado de Jacarepaguá para a Barra da Tijuca. Durante período compatível com o deslocamento do veículo no pré e pós-crime, o terminal móvel de ELCIO teria permanecido em local compatível com a residência do denunciado RONNIE, Avenida Lúcio Costa, no bairro da Barra da Tijuca. Ainda, segundo os relatórios de inteligência, não teria havido deslocamento físico do terminal entre 16h59min49seg e às 22h11min49seg do dia dos crimes. E mais, entre o período de 14h43h08seg às 05h32min58seg, o terminal não teria recebido nem realizado chamadas. Traçando o perfil comportamental de ELCIO e a partir de sua oitiva (fls. 5118/5120), concluiu-se que ele apenas frequentava a Barra da Tijuca para visitar o denunciado RONNIE, seu amigo íntimo. Segundo depoimento do próprio, ele ia do trabalho direto para casa, não tendo o hábito de pernoitar fora nos dias de trabalho. Assim, a partir do laudo de fls. 1892/1906, concluiu-se que ele, de fato, não teria o costume de dormir fora de casa, exceto no dia 14/03/18, data em que, inquirido em sede policial, o Acusado disse não se recordar o que teria feito. Dessa forma, no dia do crime, após terminar seu trabalho no começo da tarde, ele teria retornado à sua casa em Jacarepaguá, mas de lá partiu para a Barra da Tijuca em local compatível com a residência de RONNIE, onde o terminal de ELCIO também teria ficado imóvel em período de tempo compatível com o pré e pós-crimes. Por outro lado, segundo o Dr. Delegado à análise de comportamento para o terminal móvel de Ronnie Lessa, conforme fls. 1825/1828, do Inquérito Apensado 218-00545/2018, aponta os mesmos desenhos daqueles apresentados pelo terminal móvel de Elcio Vieira, de modo que entre às 17h05min31seg às 21h52seg29seg, permanecera, parado, sendo captado pela ERB que atende a residência dele, reportando conexão GPRS, sendo certo que somente se movimentaria às 23h18min34seg, oportunidade em que restou captado na ERB que serve o 'Resenha e Gril'. As análises denotariam comportamentos coincidentes entre ambos denunciados a partir das 17 horas do dia dos crimes, evidenciando que os dois teriam estado juntos todo o tempo. Ante o exposto, havendo prova de materialidade e indícios de autoria/participação, considerando, ainda, que nesta fase vigora o princípio 'in dubio pro societate', RECEBO a denúncia em sua integralidade. 2) Citem-se os Réus com as cautelas de praxe. 3) Defiro o item 1 da cota ministerial. Venham as FACs esclarecidas. 4) Defiro o item 2 da cota ministerial. Acautele-se em cartório, com as cautelas sugeridas pelo MP. 5) Defiro o item 4 da cota ministerial. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal requisitando a cópia integral do inquérito solicitado pelo MP. 6) Defiro o item 5 da cota ministerial. Requisite-se. 7) Defiro o item 6 da cota ministerial. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com cópia da denúncia, para as medidas administrativas cabíveis quanto ao Acusado RONNIE LESSA, 2º Sgt PMERJ reformado. 8) Defiro o item 7 da cota ministerial. Requisite-se a documentação solicitada pelo MPRJ, oficiando-se à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, devendo a requisição ser atendida no prazo de até 10 (dez) dias. 9) Defiro o item 8 da cota ministerial. Oficie-se requisitando resposta no prazo e moldes pedidos pelo MP, noticiando, ainda, a suspensão, ora decretada, de eventual autorização concedida para coleção de armas em nome de RONNIE LESSA. 10) Defiro o item 9 da cota ministerial, suspendendo eventual autorização concedida para o Acusado RONNIE LESSA colecionar armas, considerando a dinâmica delitiva tal como delineada pelo MP e a necessidade de acautelar o meio social. 11) Defiro o item 10 da cota ministerial, devendo a vítima sobrevivente e os familiares das vítimas fatais (indicados pelo MP) serem comunicados de todos os atos nos moldes requeridos pelo MP, inclusive para, querendo, ingressarem na ação cautelar de arresto. 12) Defiro o item 11 da cota ministerial, devendo os Drs. Peritos serem intimados a fim de complementar o laudo de fls. 2745/2772 nos exatos moldes requeridos pelo MP. 13) Defiro o item 12 da cota ministerial. Oficie-se à DH-Capital requisitando a documentação no prazo de até 10 (dez) dias. 14) Requereu o MP, no item 14 de sua cota, após representação policial, a busca e apreensão em desfavor dos Acusados, de objetos que possam auxiliar na instrução processual e na investigação relativa ao inquérito policial desmembrado. Aduziu, em síntese, que há possibilidade de que o Acusado RONNIE tenha em depósito armas, acessórios e munições sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Requereu, ainda, a busca e apreensão em desfavor de terceiros, não denunciados, mas que teriam mantido estreitas ligações com os denunciados, em possíveis tratativas escusas, havendo indícios de que um dos alvos da busca e apreensão seria, inclusive, integrante de milícia privada (fls. 1659/1662). Considerando a fundamentação trazida pelo MP no item 14, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, na forma do requerimento ministerial e da representação da autoridade policial, o que faço com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'h' do CPP, a ser cumprida a ordem pela autoridade policial, nos endereços indicados na cota inaugural do MP, adotadas as cautelas constitucionais e legais, de tudo lavrando-se certidão circunstanciada. FAÇA-SE CONSTAR DOS MANDADOS QUE ESTÁ AUTORIZADA A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS de todo o material apreendido, inclusive celulares, documentos, notebooks, apetrechos, munições, armas, mídias, computadores, HDs e outros, por imprescindível à elucidação dos fatos, estando autorizada a consulta aos celulares no momento em que apreendidos, se necessário for. 15) Defiro o item 16 da cota ministerial. Como destacou o MP, há indícios de que o Acusado RONNIE LESSA levaria vida incompatível com seus proventos de sargento da PMERJ reformando, considerando seu alegado endereço residencial e, por exemplo, o suposto aluguel de casa de luxo para passar o carnaval, além da possível propriedade de bens móveis luxuosos em nome de terceiros. Por outro lado, o porte de armas funcional é incompatível com as imputações ministeriais, sendo a prerrogativa, pois, suspensa, também como forma de se acautelar o meio social. Assim, e incorporando a esta a argumentação ministerial, DETERMINO O BLOQUEIO DE SEUS PROVENTOS, com a ressalva proposta pelo MP de 30% de seus proventos para fins de subsistência de eventuais filhos menores e dependentes. OFICIE-SE À CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA CUMPRIMENTO. 16) Sobre a representação policial e o pedido ministerial de prisão preventiva, verifico, inicialmente, que três dos crimes imputados possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que preenche o pressuposto do art. 313, inciso I do CPP. Na sequência, como acima fundamentado, há indícios de autoria/participação. Por outro lado, embora

excepcional, na hipótese, a prisão preventiva, por ora, se impõe seja como forma de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, seja para dar efetividade à própria instrução, considerando o contexto fático tal como delineado até aqui. A gravidade concreta dos fatos tais como imputados indica que não há outra cautelar suficiente. Aos denunciados é imputada a suposta prática de dois homicídios triplamente qualificados consumados, além de um homicídio tentado duplamente qualificado e um crime de receptação. Com uso de veículo clonado e inúmeros aparatos tecnológicos, o Acusado RONNIE, com o auxílio do Acusado ELCIO, teria executado, mediante disparos de arma de fogo, em alegada emboscada, a vereadora MARIELLE FRANCO, no pleno exercício de seu mandato, por suposto motivo torpe, suposta repulsa e reação à sua atuação política, mediante recurso que teria dificultado sua defesa. Para assegurar a impunidade do crime, teriam, ainda, ceifado a vida do motorista ANDERSON GOMES e tentado executar a assessora FERNANDA CHAVES. O 'modus operandi', como informado pelo MP e indiciado nas investigações, revela sofisticação, devendo o Poder Judiciário agir com rigor a fim de garantir a ordem pública, evitando o cometimento de novos delitos, valendo notar que, de acordo com a cota ministerial inaugural, as investigações prosseguirão para a elucidação de possíveis outros delitos e outros potenciais envolvidos. Nesse sentido, vale notar que existem indícios de que os Acusados teriam contato próximo com supostos milicianos, conforme relatório de fls. 1659/1662. Cumpre pontuar, ainda, a existência de indícios de atividade financeira suspeita, conforme relatório do COAF de fls. 1691, meses após o dia dos crimes, a indicar a possibilidade de que outros crimes tenham/estejam ocorrendo, conforme alegado na inicial da cautelar de arresto de bens. Também sob o prisma da ordem pública, assiste razão, por ora, ao MP quando argumenta que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar o direito à vida das demais pessoas e políticos pesquisados pelo Acusado RONNIE. Outrossim, a medida extrema se faz necessária para a garantia da instrução criminal, impedindo a destruição e/ou manipulação de provas, pois há indícios de que os denunciados estariam combinando depoimentos entre si e com terceiros, inclusive policiais militares da ativa. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da cota ministerial: 'Mas isto não é tudo. Conforme Relatório de fls. 5136/5153, ELCIO permaneceu durante cerca de uma hora no estabelecimento comercial Resenha Bar e Grill em companhia de seu assecla RONNIE LESSA e PEDRO BAZZANELLA, em 01.02.2019, imediatamente antes de prestar novo depoimento em sede da delegacia especializada. Em sede policial, ELCIO relatou ter encontrado com PEDRO BAZZANELLA, o qual também prestou depoimento naquela oportunidade, tendo omitido a presença do denunciado RONNIE LESSA. Não por coincidência, PEDRO BAZZANELLA parece também ter se esquecido de mencionar que, imediatamente antes de comparecer àquela especializada, encontrou-se com RONNIE LESSA. E logo após prestar declarações à Autoridade Policial, BAZZANELLA retornou ao estabelecimento comercial permanecendo em companhia de LESSA por mais de uma hora, restando incontestado que o denunciado acompanha, de perto, a investigação policial do Caso Marielle. Ora, V. Exa, evidente que os denunciados RONNIE LESSA e ELCIO foram flagrados em plena combinação de depoimentos! O próprio planejamento do crime, conforme alegado pelas autoridades da persecução, revela que os Acusados atuariam de forma a garantir a impunidade, neutralizando sinais de GPS, escondendo/destruindo elementos de convicção, conforme análise acima dos indícios de autoria/participação. A aplicação da lei penal, por sua vez, exige, neste momento, a decretação da prisão preventiva, pois o MP noticiou suposto fluxo migratório do Acusado RONNIE, cuja filha teria, inclusive, uma residência na cidade norte-americana de Atlanta. Vale pontuar que o Acusado ELCIO não ostenta condições subjetivas favoráveis (art. 282 inciso II do CPP), pois é Réu na ação penal 00450227-72.2010.8.19.0001, em trâmite no Juízo da 32ª Vara Criminal da Capital/RJ por suposta associação criminosa, tendo ele sido, inclusive, expulso da Polícia Militar, tudo consoante Relatório da Coordenadoria de Segurança e Inteligência nº 028/G302, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Por estes motivos e incorporando a esta decisão os argumentos elencados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, com base nos artigos 312 'caput' e 313, inciso I, ambos do CPP, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE RONNIE LESSA e ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO COM PRAZO DE VALIDADE DE 20 (VINTE) ANOS. 17) Quanto ao item 18 da cota ministerial, formem-se autos apartados com cópia desta decisão e da mencionada cota para fins de tramitação do pedido de transferência. Trata-se de requerimento do MP pugnando pela transferência e inclusão de ambos Acusados em estabelecimento penal federal de segurança máxima e inclusão em regime disciplinar diferenciado, com acautelamento deles no Presídio Estadual de Segurança Máxima 'Bangu 1' até que ultimada a requerida transferência. Aduziu o MP que há provas de envolvimento dos Acusados nas execuções de uma parlamentar no exercício de seu mandato e seu motorista, além de uma tentativa de homicídio e um crime de receptação. Informou, ainda, com base no relatório de fls. 1659/1662, que eles teriam sido flagrados em contexto de manipulação de depoimentos com suposta colaboração de policiais militares da ativa do Estado do Rio de Janeiro, possivelmente milicianos, tendo se encontrado em um bar, antes e depois do depoimento extrajudicial do Acusado ELCIO, no dia 01/02/2019, juntamente com o policial PEDRO BAZZANELLA. Argumentou que o Acusado RONNIE, na qualidade de policial reformado, teria autorização para permanecer acautelado no BEP e o Acusado ELCIO em outros presídios que não são de segurança máxima, o que não seria recomendável, considerando os alegados vínculos de amizade que ambos Acusados teriam com agentes públicos da ativa, suspeitos de atividades ilícitas, dentre eles, o objeto de mandado de busca e apreensão. Feito este breve relato, verifico, inicialmente, que se trata de presos provisórios com mandados de prisão oriundos deste Juízo, competente, pois, para apreciação do pleito na forma do art. 4º §2º da lei 11671/08 e art. 6º do Decreto Federal 6877/09. Quanto ao mérito do pleito, em regra, o Acusado tem o direito de ficar custodiado em local próximo dos fatos e de seus familiares. Ocorre que, excepcionalmente, a legislação admite sua transferência com base em dados concretos, o que a jurisprudência tem chancelado. Em sendo excepcional, a medida deve seguir o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa a ele inerentes. Ocorre que, também excepcionalmente, admite-se a transferência sem a oitiva da parte, quando presente o 'periculum' noticiado. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ: 'EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal. Precedentes. II - A intimação da defesa perante o Juízo de origem para se manifestar acerca da prorrogação da permanência do recorrente em estabelecimento penitenciário federal supre a não intimação perante o Juízo Federal. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.786/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)'. Estabelecidas estas premissas, verifico que há 'periculum in mora' a justificar a apreciação e concessão imediata do pleito ministerial, com o diferimento do contraditório. Explico. Conforme consignado nesta decisão, que recebeu a denúncia e decretou as prisões preventivas, trata-se de suposto cometimento de três crimes de natureza



hedionda, dois homicídios consumados triplamente qualificados e um homicídio tentado duplamente qualificado. Segundo a denúncia, eles teriam ceifado a vida de uma vereadora no exercício do mandato e seu motorista, mediante execução sumária, fatos imputados estes que, segundo a versão ministerial, apresentam uma gravidade concreta, considerando, em especial, o 'modus operandi' empregado nos delitos. Na sequência, vislumbro a presença dos requisitos para a admissibilidade do pleito de transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima. A hipótese está prevista no art. 3º da lei 11.671/18, sendo necessária para a garantia da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, evitando-se o cometimento de novos delitos e garantindo-se a paz social, vez que os Acusados teriam, como argumentou o MP, ligações com suposta organização miliciana composta por policiais militares da ativa, amoldando-se, pois, ao previsto no art. 3, incisos I e IV do Decreto 6877. Pelos motivos acima expostos, incorporando, ademais, a esta decisão os argumentos da representação ministerial (item 18 da cota) e todos os elementos analisados nesta decisão, DEFIRO, em caráter urgente e liminar, sem prejuízo de posterior reconsideração após cumprido o contraditório, o pedido de transferência dos Acusados Ronnie Lessa e Elcio Queiroz para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a ser indicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), considerando o art. 5º §2º da lei 11671/08. Nos autos desmembrados, INTIMEM-SE AS DEFESAS dos ACUSADOS PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA DECISÃO FINAL. 18) Quanto à cautelar de arresto, formem-se autos apartados, com cópia desta decisão e da petição inicial. Alegou o MP que a medida é necessária para assegurar o ressarcimento dos danos materiais e morais causados à vítima sobrevivente e aos familiares das vítimas fatais. Aduziu, ainda, que, ao longo das investigações, foram identificados bens em nome do Acusado RONNIE. Segundo o autor, a partir de quebra de dados telemáticos judicialmente deferida, teria sido descoberta nos documentos de RONNIE uma nota fiscal referente a uma lancha, com a suspeita de que o Acusado estaria tentado ocultar o patrimônio, utilizando-se de interposta pessoa. Além disso, ele seria proprietário de diversas armas e dois automóveis, um deles no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Seu local de residência, um condomínio luxuoso na Barra da Tijuca, seria incompatível com seus proventos de policial militar reformado. Por fim, informou que há relatório do COAF (fls.1691) apontando uma movimentação financeira suspeita no dia 09/10/18, qual seja, um depósito em espécie, na boca do caixa, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na conta do Acusado RONNIE LESSA. À luz deste contexto, existindo prova de materialidade dos crimes denunciados e indícios de autoria, na forma acima justificada, havendo, ainda, verossimilhança de dilapidação ou ocultação de bens, a fim de assegurar o potencial direito à indenização a ser exercido em caso de condenação, com base nos artigos 134 e seguintes do CPP, DEFIRO, em caráter liminar, sem prejuízo de posterior reconsideração, todos os pedidos ministeriais na demanda cautelar incidental para determinar: a) a expedição dos ofícios na forma requerida pelo MP; b) o ARRESTO, até o limite dos valores requeridos a título de indenização, de todos os bens móveis em nome dos Acusados, inclusive valores disponíveis em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em que detenham os denunciados titularidade de contas de depósito ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados; c) o ARRESTO de bens imóveis porventura existentes em nome dos Acusados, até o limite dos valores requeridos a título de indenização. Nos autos desmembrados, intimem-se as vítimas e citem-se os Réus. 19) Considerando a magnitude do interesse público na averiguação de todo e qualquer ilícito, DEFIRO o item 19 da cota ministerial para AUTORIZAR o compartilhamento de todo o conteúdo dos autos para a apuração de outros fatos ilícitos verificados, em outros procedimentos, de natureza criminal, infracional ou administrativa e, especialmente, os autos desmembrados 901-00266/2019. 20) DEFIRO O ITEM 21 DA COTA MINISTERIAL. DECRETO O SIGILO DOS AUTOS ATÉ QUE ULTIMADAS AS DILIGÊNCIAS DE CAPTURA E AQUELAS ATINENTES ÀS BUSCAS E APREENSÕES.

Imprimir Fechar